



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO BENTINHO**. Prestação de Contas da Prefeita Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL-TC 00054/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **SÃO BENTINHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas à gestora responsável, na condição de ordenadora de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 949/1074, os seguintes aspectos da gestão municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0395/2015, publicada em 29/12/2015, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 22.964.300,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.482.150,00, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 1.944.547,23, com autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente foi de R\$ 12.879.619,77, equivalendo a 56,08% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada somou R\$ 12.203.881,59, representando 53,14% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) foi de R\$ 9.968.163,22;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 10.636.855,50;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB foi de 82,88% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE foi de 34,24% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,66% da receita de impostos¹.

¹ A título de informação: o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde inicialmente apontado pela Auditoria no item 10 do relatório inicial (fls. 961) foi de 14,78%, no entanto, o cálculo estava incorreto, uma vez que não tinham sido considerados, para dedução da base de cálculo, os valores das Receitas do FPM recebidas pelo Município por força do art. 159, Inciso I, alíneas **d** e **e** da Constituição Federal. Realizando o ajuste devido com a conseqüente mudança no valor da base de cálculo, o percentual passou para **15,66%**, o que atende as exigências constitucional e legal. Este fato não afetou a análise do processo, porque não foi apontado como irregularidade desde o relatório inicial da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

Em virtude das irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, a Prefeita Municipal de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, apresentou a defesa de fls. 1085/1407.

Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 1417/1431, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Emissão de empenhos em elemento de despesas incorreto;
2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (itens 5.3.2, 15.0.3 e 15.0.4 do relatório inicial da Auditoria);
3. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período;
4. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1434/1447, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

“A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho durante o exercício de 2016, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000);

C. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, referente ao **Documento TC nº 35919/16**, aqui encartado;

D. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no artigo no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte à referida Prefeita do Município de São Bentinho por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;

E. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal na Paraíba e à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União (RGPS) pelo Município de São Bentinho no exercício de 2016, para a tomada de medidas de caráter judicial e administrativo.;

F. REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das inúmeras falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os prêmios do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;

G. RECOMENDAÇÃO à Prefeita de São Bentinho no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observadas as demais sugestões aduzidas nesta peça.”.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

1) **Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto:**

De fato, houve desrespeito ao disposto na Lei nº 4.320/64 e a normatização estabelecida em portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), porém, por possuir cunho eminentemente formal, entendo que a eiva enseja o envio de recomendações à Administração Municipal para que siga estritamente os comandos normativos pertinentes e para que evite sua reincidência em exercícios futuros.

2) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas:**

Com relação ao tema, a Auditoria apontou três irregularidades, sendo duas delas provenientes de denúncias apresentadas a este Tribunal. A seguir, teço considerações sobre cada uma delas:

- **Despesas irregulares com serviços de assessoria contábil contratados à empresa ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARES ME (item 5.3.2 do relatório inicial da Auditoria).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

O tema em apreço diz respeito à suposta irregularidade na contratação da empresa ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARES ME, uma vez que referida empresa teria entre seus sócios o Sr. Rosildo Alves de Moraes, o qual estaria impedido de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos (de 26/09/2012 a 26/09/2017).

Esse fato já foi tratado quando do julgamento das contas de 2015 da mesma gestora (Proc. TC nº. 04692/16), tendo sido **afastada a eiva**, na esteira do posicionamento do Ministério Público de Contas, devido ao fato de que o Sr. Rosildo Alves de Moraes já estava fora da sociedade da empresa ECOPLAN à época e de ter sido verificado pela Auditoria, através do Proc. TC nº. 16837/17, que o mesmo não atuava mais como contador nos municípios com contrato com a empresa ECOPLAN. Segue-se transcrição do meu voto para o caso no julgamento das contas de 2015 da municipalidade (Proc. TC nº. 04692/16):

“O fato diz respeito a despesas com serviços de assessoria contábil contratados junto à empresa ECOPLAN Contabilidade Pública e Softwares Ltda ME (CNPJ nº 05.905.065/0001-08), as quais, segundo a Auditoria, estariam irregulares por figurar na participação societária da empresa o Sr. Rosildo Alves de Moraes (CPF nº 206.804.224-04), profissional registrado no sistema TRAMITA como contador do Município.

Segundo a análise realizada pela Auditoria, o citado profissional estaria impedido de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos (no período de 26/09/2012 a 26/09/2017), conforme decisão da Justiça Federal consubstanciada em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa – Processo nº 00028053820074058201 (TRF5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

Entendo pelo **afastamento da eiva**, seguindo integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, tendo por base a repercussão originada em decisões deste Tribunal para o caso, conforme exposto a seguir:

- a) Em decisão consubstanciada no item 1 do Acórdão APL TC nº 615/2017, no âmbito do Proc. TC nº 06454/17, restou decidido que **contratos celebrados pelos jurisdicionados com a empresa ECOPLAN estariam irregulares no período de 26/09/2012 até 17/09/2014**, uma vez que a data final deste prazo (17/09/2014) coincide com a saída do Sr. Rosildo Alves de Moraes do quadro societário da empresa.

Então, como as despesas relativas à irregularidade em apreço suscitadas pelo Órgão Técnico ocorreram (...) **após o término do prazo-limite** estabelecido no Acórdão APL TC nº 615/2017, que ocorreu em 17/09/2014, isto é, no exercício de 2014, **não há que se falar em irregularidade.**

- b) Outro fator importante a subsidiar este entendimento é que, o Pleno deste Tribunal, por meio da Resolução RPL TC nº 006/2018, no âmbito do Proc. TC 16837/17 - processo este instruído atendendo a determinação contida no item 3 do aludido Acórdão APL TC nº 615/2017 para que fosse analisada a idoneidade da empresa ECOPLAN e a possível continuidade da atuação do Sr. Rosildo Alves de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

Morais como contador nos municípios com contrato com a mencionada empresa -, **decidiu pelo arquivamento do processo**, tendo em vista já ter decorrido os 05 (cinco) anos da pena imposta de proibição de contratar com o Poder Público. Esta decisão foi apoiada no pronunciamento Ministerial e pela informação dada pela Auditoria, após exame detalhado do caso, de que, em princípio, o Sr. Rosildo Alves de Moraes não vem atuando como contador nos municípios com contrato com a empresa ECOPLAN. Além disso, verificou-se, também, neste mesmo processo, que não restou decidido que a empresa ECOPLAN é inidônea.

Assim diante de todo o exposto, entendo como **afastada a eiva em apreço** em sintonia com o posicionamento do Órgão Ministerial.”

O caso em tela para o processo relativo ao exercício de 2016, ora em debate, é o mesmo, posto que a empresa ECOPLAN continuou prestando serviços para o Município de São Bentinho no exercício de 2016, razão pela qual a Auditoria apontou a irregularidade com base no mesmo fundamento. O Ministério Público manteve o seu posicionamento pugnado para o processo relativo ao exercício de 2015, de **afastamento da eiva** com base nas decisões do Tribunal nos processos citados na transcrição acima.

Assim, para o processo em análise, mantenho o mesmo entendimento exposto com relação ao processo de prestação de contas de 2015 (Proc. TC nº. 04692/16), seguindo o posicionamento ministerial, com base nos fatos narrados na transcrição acima, tendo em vista que esta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

Contas já decidiu que a proibição imputada à empresa ECOPLAN e ao Sr. Rosildo Alves de Moraes já expirou por ter decorrido os 05 (cinco) anos da proibição imposta e pelo mesmo não mais figurar como sócio da ECOPLAN desde 17/09/2014 e não manter relação de serviços com os jurisdicionados com contrato com a mencionada empresa desde esse período.

- Despesas irregulares com folha de pessoal com pagamentos efetuados a supostos funcionários fantasmas, apuradas após denúncia encaminhada ao TCE-PB (item 15.0.3 do relatório inicial da Auditoria).

No caso da eiva proveniente de denúncia a respeito de possível existência de servidores “fantasmas”, embora os documentos relativos às folhas de ponto apresentadas pelo interessado evidenciem algumas falhas, conforme verificou a unidade técnica, estas dizem respeito a possíveis ausências de alguns servidores ao local de trabalho, possivelmente ocorridas durante alguns dias, porém, tais falhas não são preponderantes para **atestar** a procedência da denúncia.

É importante destacar o posicionamento do Ministério Público de contas sobre o feito, conforme transcrição de parte do parecer ministerial, *In verbis*:

“(…)

Ora, servidores “fantasmas” são aqueles que não cumprem seu dever funcional de comparecer ao local de trabalho. Todavia, os fatos constantes dos autos não são preponderantes para cravar a procedência da denúncia e a irregularidade da percepção das remunerações. Não há nenhum fator cabal para demonstrar que os servidores são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

“fantasmas”. Ao contrário, apesar de existirem falhas, as folhas de ponto são fortes indícios da frequência dos servidores, podendo a irregularidade ser afastada.

Não dispondo os tribunais de contas de maiores ferramentas de análise de pontos de denúncia como o vertente, a prova da ausência recorrente no trabalho deve ser muito contundente, irrefutável, até, para que se confirme o fato denunciado. Ademais, na vertente, demandaria dilação probatória seguida do chamamento aos autos de todos os “denunciados”.

(...)”.

Como bem frisou o órgão ministerial, conquanto existam falhas, a despeito do que fora denunciado, as folhas de ponto são fortes indícios da frequência dos servidores. Para que se configure aceitável os termos da denúncia no caso em tela, as provas da ausência recorrente no trabalho devem ser **contundentes, irrefutáveis**, o que não restou evidente no processo. Portanto, sigo o parecer do *Parquet* de Contas pelo **afastamento da eiva**.

- Irregularidades verificadas em folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, onde consta o nome de servidores como contratados, mas que, segundo o SAGRES, são efetivos (item 15.0.4 do relatório inicial da Auditoria).

O caso em tela se refere à análise efetuada pelo Órgão Técnico, em decorrência de denúncia apresentada a esta Corte, onde se verificou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

divergências entre as informações constantes na folha de pagamento do FMS de São Bentinho e as informações constantes no Sagres.

Segundo a análise da Auditoria, os servidores Marcos Antônio Silva de Carvalho, registrado no cargo de motorista, e Wilma Kátia Trigueiro Bezerra, registrada no cargo de enfermeira, constam como servidores contratados por excepcional interesse público na folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde, enquanto que no SAGRES estão registrados como servidores efetivos.

Embora a falha tenha sido reconhecida pela defesa e atualmente corrigida no SAGRES, verifica-se que o caso se reveste de irregularidade pertinente ao não atendimento ao disposto no art. 37, incisos II, da Constituição Federal, tendo em vista que é o caso de contratação por excepcional interesse público sem comprovação dos requisitos de excepcionalidade e temporariedade das contratações, uma vez que os cargos ocupados, à época, pelos citados servidores são de natureza permanente.

Não obstante um dos servidores questionados na denúncia, a Sra. Wilma Katia Trigueiro Bezerra, não mais pertença aos quadros do FMS, segundo destacou a Auditoria, ainda permanece como servidor o Sr. Marcos Antônio Silva de Carvalho e sobre sua contratação para o cargo de motorista não restaram comprovados nos autos os requisitos de excepcional interesse público e temporariedade da contratação exigidos constitucionalmente.

No caso, entendo caberem recomendações à atual gestão para que restabeleça a legalidade da situação e multa pecuniária em desfavor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

autoridade responsável, com base no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por infrações constitucionais e infraconstitucionais.

3) **Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período:**

De fato, a irregularidade em questão fere o art. 21, § 2º, da Lei nº. 11.494/2007, bem como disposição contida na Resolução Normativa RN TC nº. 08/10. No caso, acompanho integralmente o parecer ministerial, de recomendação à atual gestão municipal para que adeque o saldo remanescente da conta do FUNDB ao parâmetro legal, evitando reincidência em exercícios futuros, além de aplicação de multa em desfavor da responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

4) **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.**

Com efeito, ocorreu patente infração ao princípio da proporcionalidade e ao que estabelece o art. 37, Inciso II, da Constituição Federal para o tema, conforme bem frisaram o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, posto que a razão entre o quantitativo de servidores comissionados e dos efetivos foi bastante elevada - da ordem de 71%. Além disso, a análise da Unidade Técnica revelou que a Lei Municipal nº 276/2009, que trata da criação dos cargos em comissão, não esclarece as atribuições dos cargos criados, o que prejudica a verificação do enquadramento das competências nas hipóteses previstas na Constituição Federal para a criação de cargos dessa natureza.

No caso em vertente, cabe recomendação à gestora municipal para a adequação da Lei Municipal nº. 276/2009 ao que estabelece a Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

Federal para o caso, com o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo nesse sentido, e de multa pecuniária em desfavor da autoridade responsável nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB.

5) **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência:**

Segundo o relatório da Auditoria, restou o total estimado de R\$ 397.397,18 de obrigações previdenciárias patronais não recolhidas ao órgão previdenciário. Porém, faltou deduzir desse valor, o total das verbas referentes a salário família inscritos no exercício, que perfizeram R\$ 31.228,96 (doc. fls. 138). Realizando-se este ajuste, o valor estimado de obrigações previdenciárias patronais não recolhidas passa para R\$ 366.168,22, o qual equivale a 37,33% do total estimado.

Desta forma, como o **montante recolhido**, que foi de R\$ 583.611,63, representa **59,49% do estimado**, percentual este acima do que é tido como aceitável no âmbito desta Corte de Contas em prestações de contas do Executivo Municipal, entendo, na esteira desse posicionamento, que a referida inconformidade é passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, posto que o levantamento do eventual débito previdenciário é de responsabilidade do agente público federal competente.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 34,24% da receita de impostos e transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

- Remuneração e valorização do magistério – 82,88% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 15,66% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto).”.

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Sra. Giovana Leite Cavalcanti**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

Olímpio, Prefeita Constitucional do Município de **São Bentinho**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Aplique multa** pessoal a Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **60,30 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Representação à Receita Federal do Brasil** em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS pelo Município de São Bentinho no exercício de 2016, para providências a seu cargo.
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de São Bentinho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais que disciplinam a gestão pública, especialmente no que diz respeito às normas pertinentes à correta classificação da despesa, à restauração da legalidade no que se refere ao quadro de pessoal do Município, às exigências

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/17

da Lei nº. 11.494/2007 quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, notadamente o seu art. 21, §2º, e ao regular recolhimento previdenciário, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05408/17; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bentinho este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, **Prefeita Constitucional** do Município de **SÃO BENTINHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de abril de 2019.

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2019 às 11:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2019 às 12:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2019 às 12:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2019 às 12:05



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2019 às 11:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2019 às 11:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL